



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.943 - RJ (2011/0256043-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : KÁTIA TAVARES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : HELCIO LUIZ DA SILVEIRA GOMES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI N. 9.099/1995. APLICAÇÃO DA SÚMULA 337/STJ. PROVIDÊNCIA QUE IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA NA PARTE EM QUE CONDENOU O PACIENTE. AFASTAMENTO DO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. LAPSO CONSUMADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. O reconhecimento, na apelação, de que o processo deveria ser remetido ao Ministério Público para que se manifestasse acerca da proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/1995) – a qual passou a ser possível em razão da alteração da exclusão pela sentença da causa de aumento incluída na denúncia – impõe a anulação da condenação imposta em primeiro grau, e não apenas a sua suspensão.

2. Hipótese em que o Tribunal, ao reconhecer que o Juízo de primeiro grau deveria ter aplicado a Súmula 337/STJ, apenas suspendeu os efeitos da condenação proferida na sentença, de forma que voltaria a produzir efeitos caso não oferecida a proposta de suspensão pelo *Parquet* ou, se apresentada, não fosse aceita pelo réu.

3. A anulação da parte da sentença que condenou o paciente, remanescendo apenas o trecho que modificou a capitulação trazida na denúncia, altera a sua natureza jurídica, de sentença para decisão interlocutória simples, a qual não tem o condão de interromper a fluência do prazo prescricional.

4. Em razão da vedação à *reformatio in pejus* indireta, na contagem da prescrição, deve ser utilizada a pena fixada na sentença anulada, de 1 ano, razão pela qual o lapso é de 4 anos, nos termos do art. 109, V, c/c o art. 110, § 1º, do Código Penal, tempo transcorrido desde o recebimento da denúncia, em 5/3/2007.

5. Ordem concedida para anular a condenação imposta na sentença e declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV, c/c o art. 109, V, c/c o art. 110, § 1º, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes concedendo a ordem, por maioria, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. A Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora convocada do TJ/PE) e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 26 de junho de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.943 - RJ (2011/0256043-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Helcio Luiz da Silveira Gomes**, em que é apontado como órgão coator o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Narram os impetrantes que o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Itaboraí/RJ, na Ação Penal n. 2006.51.07.000163-7, condenou o paciente à pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto, substituída por restritiva de direitos, pela prática do delito tipificado no art. 40 da Lei n. 9.605/1998. A defesa apelou, sendo parcialmente acolhido o recurso *para declarar a insubsistência da condenação imposta pela sentença guerreada e determinar o retorno dos autos à primeira instância para que o órgão ministerial se manifeste sobre a conveniência e oportunidade em propor ou não a suspensão condicional do processo, ante os pressupostos previstos em lei* (fl. 43).

O julgado recebeu a seguinte ementa (fls. 43/44):

APELAÇÃO CRIMINAL – DANO AO MEIO AMBIENTE – DENÚNCIA QUE RETRATA DE FORMA SATISFATÓRIA FATOS HÁBEIS A IDENTIFICAR A PRÁTICA DO DELITO – ART. 40-A DA LEI 9.605/08 – NÃO CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA – POSSIBILIDADE DE *SURSIS* PROCESSUAL – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I - Não merece prosperar a preliminar de inépcia da denúncia, com base na ausência de indicação da data da conduta delitiva, isto porque, após a análise da denúncia de fls. 2A/2D, constata-se que esta é formalmente apta ao fim a que se destina, já que retrata de forma satisfatória fatos hábeis a identificar a prática dos delitos que são imputados ao Réu, descrevendo as circunstâncias que abrem espaço ao exercício da mais ampla defesa, atendendo-se dessa forma às exigências do art. 41 do Código de Processo Penal.

II - É de se reconhecer ao réu a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo se o Magistrado, finda a instrução criminal, não reconhece causa de aumento de pena, remanescendo o delito cuja pena mínima seja igual ou inferior a 1 (um) ano (art. 89, da Lei n. 9.099/95), *ex vi* da Súmula 337 do STJ. Impõe-se, a declaração de insubsistência da condenação imposta na sentença, bem como o retorno dos autos à Vara de origem para que a acusação se manifeste acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conveniência e oportunidade de apresentação de proposta de *sursis* processual.

III - Recurso provido em parte.

Alegam, em suma, a nulidade da sentença, fato este que, em consequência, levaria à consumação do lapso prescricional, devendo ser extinta a punibilidade do paciente.

Afirmam que, se o magistrado, examinando a procedência da imputação criminal, com a devida correção jurídica do caso, verificar que a pena mínima abstrata não excede 01 (um) ano, estará impedido de sentenciar o processo, devendo converter o julgamento em diligência, para o Ministério Público possa oferecer a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 7).

Tecem as seguintes considerações:

[...] inadmissível a aceitação do entendimento de que possa remanescer uma decisão condenatória, embora se declare "a insubsistência da condenação" contra o Paciente, como decidiu o Acórdão impugnado, em se tratando de hipótese de aplicação do art. 89 da Lei n. 9.099/95, mesmo que tal proposição somente venha a ser examinada na fase de prolação de sentença.

Configura-se, assim, evidente coação ilegal, o fato de estar o Paciente condenado à pena privativa de liberdade, quando a infração imputada na sentença condenatória, em virtude da correção do delito operada, autorizaria, em tese, a aplicação do benefício da suspensão do processo. Logo, deve ser anulada a sentença condenatória, "por omissão de formalidade que constitua elemento essencial ao ato" (art. 564, IV, do Código de Processo Penal).

Data vênia incorreu em erro a conclusão a que chegou o Acórdão impugnado. Apesar de ter reconhecido que "assiste razão, em parte à defesa no que se refere a ausência de oportunidade para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo" (fl. 08, doc. nº 02), contraditoriamente, entendeu por manter-se a sentença condenatória, decidindo "tão-somente, de se declarar a insubsistência da condenação" (fl. 09, doc. n.º 02).

Asseveram que deve ser reconhecida a nulidade integral da sentença, causada pela mácula existente na própria denúncia, que, indevidamente, imputou ao paciente a prática da causa de aumento prevista no art. 53, I, da Lei n. 9.605/1998 sem ao menos descrever ou fazer qualquer referência a elemento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existente nos autos para a sustentação das hipóteses previstas no referido dispositivo da Lei dos Crimes Ambientais (fl. 11).

Não poderia o Tribunal *a quo*, portanto, ter declarado a insubsistência da condenação, mas, ao mesmo tempo, ter mantido a sentença, de forma que a pena nela imposta volte a surtir efeitos caso frustrada ou não oferecida a proposta de suspensão condicional do processo.

Prosseguem afirmando que, reconhecida a nulidade da sentença, estaria extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, pois transcorridos mais de quatro anos desde o recebimento da denúncia, sem marco interruptivo. Dizem que, em razão da vedação à *reformatio in pejus* indireta, no cálculo, deve ser levada em consideração a pena que foi fixada na sentença, em 1 ano.

Pedem a concessão da ordem para que seja decretada a nulidade da sentença e declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fl. 58):

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. SURSIS PROCESSUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO ACUSATÓRIA. ABERTURA DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA PROPOSTA APÓS O ÉDITO CONDENATÓRIO. S/STJ 337. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE NÃO SE IMPÕE. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.943 - RJ (2011/0256043-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Cuidam os autos de hipótese em que o paciente foi denunciado por crime cuja pena mínima abstratamente prevista era superior a 1 ano, em razão de causa de aumento incluída na peça acusatória.

Quando da sentença, o julgador de primeiro grau concluiu pela inexistência da causa de aumento e, fazendo a adequação típica, proferiu sentença condenatória em que impôs ao paciente a pena de 1 ano de reclusão. A defesa recorreu e, no julgamento da apelação, o Tribunal *a quo* concluiu que, diante da nova tipificação, cuja pena mínima abstrata era de 1 ano, deveria ter sido aberta ao Ministério Público Federal a possibilidade de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, nos termos determinados pela Súmula 337/STJ.

No entanto, entendeu que a falta de abertura de prazo para o Ministério Público para que se manifestasse, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, não levava à nulidade da sentença, mas apenas "desconstituiria" os efeitos da condenação até que o Ministério Público Federal se pronunciasse acerca da suspensão condicional do processo. Caso essa não ocorresse ou fosse frustrada, seria apenas reaberto novo prazo para a apelação, mas subsistiria integralmente a sentença condenatória.

Consta do acórdão impugnado (fl. 42):

[...]

No caso, deve ser declarada a insubsistência da condenação, mantendo-se a sentença, visto que esta, ao não acolher a causa de aumento do art. 53, I, da Lei n. 9.605/98, passou a ser o fundamento para eventual proposta de suspensão condicional do processo, na forma do art. 89 da Lei 9.099/1995.

Portanto, não há que se falar em nulidade da sentença.

Se, por hipótese, o Ministério Público Federal entender não ser caso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formular proposta de suspensão condicional do processo, ou se o réu não aceitar a proposta eventualmente formulada pelo *parquet*, somente então poderá surtir efeito a condenação imposta, reabrindo-se, por óbvio, a possibilidade de nova apelação por parte da defesa.

[...]

Pela leitura do trecho transcrito verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao julgar a apelação defensiva, implicitamente dividiu a sentença em dois capítulos distintos: a parte em que se reconheceu que não procedia a causa de aumento prevista no art. 53, I, da Lei n. 9.605/1998, inserta na denúncia, mas que subsistiria o crime tipificado no art. 40 da mesma lei; e a outra, em que houve a prolação da condenação em si.

Disse que deveria ser mantida a primeira parte, a fim de que, com base nessa nova tipificação, fosse aberta ao Ministério Público a possibilidade de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo. Em relação à segunda parte, referente à condenação do paciente, embora tenha dito que a desconstituiria, na verdade, a Corte *a quo* apenas suspendeu sua eficácia, de forma que somente produziria efeito caso não oferecida ou não aceita a proposta de suspensão condicional do processo.

Feitas essas considerações, entendo que o procedimento adotado pelo Tribunal de origem merece reparos.

De fato, não há nulidade a ser reconhecida na parte da decisão do Juiz de primeiro grau em que se afastou a causa de aumento cuja incidência impedida a incidência do disposto no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, razão pela qual essa parte do *decisum* realmente deveria ser preservada, mesmo porque, se anulada, voltaria a subsistir a tipificação atribuída na denúncia, em evidente *reformatio in pejus*.

Contudo o restante da sentença, ou seja, a parte em que foi proferida a condenação, deve ser anulado – e não apenas suspenso, como fez o acórdão impugnado –, uma vez que a sua prolação decorreu de ilegalidade cometida pelo Juízo de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, ao ter excluído a causa de aumento que impedia a incidência do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, não poderia ter o magistrado prosseguido no julgamento da ação penal, deveria, sim, tê-lo convertido em diligência, remetendo imediatamente os autos ao Ministério Público para que se pronunciasse acerca do oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.

A esse respeito, transcreve-se excerto do voto proferido pelo eminente Ministro Felix Fischer, quando do julgamento do REsp n. 1.015.811/MG:

[...]

A suspensão condicional do processo, desde que preenchidos os requisitos legais, é um direito subjetivo do acusado, cabendo, portanto, ao representante do Ministério Público, quando do oferecimento da denúncia, a análise da possibilidade da sua oferta.

Ademais, segundo entendimento firmado nesta Corte e no Pretório Excelso, ocorrendo a desclassificação da conduta anteriormente atribuída ao acusado ou julgada parcialmente procedente a acusação, se a nova hipótese se enquadrar no art. 89 da Lei nº 9.099/95, é cabível a formulação da proposta de suspensão condicional do processo.

Tal providência, no entanto, **não torna nulo o processo desde o oferecimento da denúncia (momento adequado para a formulação da proposta), mas determina, tão-somente, a desconstituição da r. sentença condenatória com a conseqüente manifestação do Parquet a respeito do *sursis* processual.**

[...]

(Quinta Turma, DJe 10/11/2008 – grifo nosso)

A propósito, ressalta-se que, nas hipóteses nas quais tão somente nesta Corte é reconhecido o direito à incidência do disposto no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, a providência tomada é a de desconstituir (e não suspender) a condenação, mediante a anulação da sentença, com a determinação de que sejam os autos encaminhados ao Ministério Público.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO DE UM DOS CRIMES. CABIMENTO DO *SURSIS* PROCESSUAL. SÚMULA Nº 337/STJ. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em se fazendo cabível a suspensão condicional do processo, por força de desclassificação ou procedência só parcial da denúncia, é dever do Juiz suscitar a manifestação do Ministério Público, a propósito da sua suficiência como resposta penal, excluindo, como exclui, a imposição da pena correspondente ao fato-crime.

2. Em casos tais, não se há de anular a denúncia e, tampouco, tudo mais do processo no primeiro grau de jurisdição, mas tão-só desconstituir a condenação decretada na sentença, para determinar que seja ouvido o Ministério Público sobre a proposta de suspensão do processo referida no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Precedentes.

[...]

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 828.063/GO, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe 10/9/2007 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

1. Desclassificado o crime praticado pelo agente para outro que se amolde aos requisitos determinados pelo art. 89, da Lei n.º 9.099/1995, deve o juízo processante conferir oportunidade ao Ministério Público para que se manifeste sobre o oferecimento da suspensão condicional do processo. Precedentes do STF e do STJ.

2. Ordem concedida para, anulando a sentença e o acórdão que a confirma, determinar a volta dos autos à instância monocrática, com o escopo de oportunizar ao Ministério Público a possibilidade da proposta de suspensão condicional do processo.

(HC n. 32.596/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 7/6/2004 – grifo nosso)

No mesmo sentido também já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

Habeas corpus. Ação Penal. Denúncia oferecida pelo crime do art. 155, § 4º, I do Código Penal. **Desclassificação operada na sentença condenatória para o crime do art. 155, caput do mesmo diploma. Hipótese enquadrável no art. 89 da Lei nº 9.099/95, que trata da suspensão condicional do processo. Nessas condições, impor-se-ia ao Juízo, ao concluir pela desclassificação, a oitiva do Ministério Público sobre a suspensão condicional do processo. Declaração de**

insubsistência da condenação imposta para que, mantida a desclassificação operada pelo Juízo, seja ouvido o Ministério Público quanto à proposta a que alude o caput do referido art. 89, tendo como parâmetro a desclassificação da conduta delituosa para aquela prevista no art. 155, caput do Código Penal. Precedente: HC nº 75.894/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegação de consumação da prescrição não acolhida. Recurso ordinário parcialmente provido.

(RHC n. 81.925/SP, Ministra Ellen Gracie, DJ 21/2/2003)

PROCESSO - SUSPENSÃO - ARTIGO 89 DA LEI Nº 9.099/95 - DENÚNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. **Uma vez operada a desclassificação do crime, a ponto de implicar o surgimento de quadro revelador da pertinência do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, cumpre ao Juízo a diligência no sentido de instar o Ministério Público a pronunciar-se a respeito.**

(HC n. 75.894/SP, Ministro Marco Aurélio, DJ 23/8/2002)

HABEAS CORPUS. CONHECIMENTO COMO RHC. PENAL. PROCESSO PENAL. DECISÃO DE ÚNICA INSTÂNCIA PROFERIDA EM HC POR TRIBUNAL SUPERIOR. DESCLASSIFICAÇÃO DE DELITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI 9099/95).

Contra decisão de única instância proferida por tribunal superior em habeas corpus cabe recurso ordinário. Como tal recebe-se o Habeas Corpus.

Eventual erro de tipificação, na denúncia, deve ser corrigido no momento adequado que é o da prolação da sentença. **Se vier a ser operada a desclassificação, o sursis processual poderá ser concedido.** O habeas não é instrumento adequado. Constrangimento ilegal não caracterizado.

Negado provimento.

(HC n. 78.844/GO, Ministro Nelson Jobim, DJ 30/6/2000)

A situação na qual o paciente tem a opção de aceitar uma eventual proposta de suspensão do processo ou submeter-se a uma condenação já existente representaria uma inversão da lógica da referida medida despenalizadora.

Destarte, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, quando é oferecida a proposta de suspensão, o denunciado tem a faculdade de aceitá-la ou de prosseguir com a ação penal, de forma a vir provar sua inocência.

Na hipótese concreta, a mera suspensão dos efeitos da condenação representaria uma coação na vontade do denunciado, que se veria compelido a aceitá-la ou ter que se submeter a uma pena que já lhe foi imposta.

Sendo assim, deve ser anulada, e não apenas suspensa, a parte da sentença que reconheceu a culpa do paciente, condenou-o e fixou-lhe a pena a ser cumprida, subsistindo apenas a parte que corrigiu o excesso de imputação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivado na denúncia.

No entanto, no caso, a retirada da parte anulada da sentença faz com que a natureza jurídica desse ato judicial seja alterada. Destarte, se a parte remanescente apenas corrigiu a tipificação trazida na exordial, passou ela a ter natureza de decisão interlocutória simples.

Sobre o tema:

[...]

Além da sentença, ápice da atividade jurisdicional, há outros atos que merecem destaque:

a) *despachos*: decisões do magistrado, sem abordar questão controvertida, com a finalidade de dar andamento ao processo (ex.: designação de audiência, determinação da intimação das partes, determinação da juntada de documentos, entre outras);

b) *decisões interlocutórias*: soluções dadas pelo juiz, acerca de qualquer questão controversa, envolvendo a contraposição de interesses das partes, podendo ou não colocar fim ao processo. São chamadas *interlocutórias simples* as decisões que dirimem uma controvérsia, sem colocar ao fim ao processo ou a um estágio do procedimento (ex.: decretação da preventiva, quebra do sigilo telefônico ou fiscal, determinação de busca e apreensão, recebimento de denúncia ou queixa, entre outras). São denominadas *interlocutórias mistas* (ou decisões com força de definitiva) as decisões que resolvem uma controvérsia, colocando fim ao processo ou a uma fase dele (ex.: pronúncia, impronúncia, acolhimento de exceção de coisa julgada etc.).

[...]

(NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, págs. 659/660)

Sendo decisão interlocutória, não tem o condão de interromper a prescrição, razão pela qual, no caso, o último marco interruptivo válido foi o recebimento da denúncia, ocorrido em 5/3/2007 (fl. 31).

Em razão da vedação à *reformatio in pejus* indireta, na contagem da prescrição, deve ser utilizada a pena fixada na sentença anulada, de 1 ano, razão pela qual o lapso é de 4 anos, nos termos do art. 109, V, c/c o art. 110, § 1º do Código Penal. Registro que, em consulta na página eletrônica do Tribunal Regional Federal, verificou-se estar pendente de juízo de admissibilidade o recurso especial interposto contra o acórdão ora impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, transcorridos mais de 4 anos desde o recebimento da denúncia, houve a consumação do lapso prescricional, devendo ser extinta a punibilidade do paciente.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para anular a condenação imposta na sentença e declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV, c/c o art. 109, V, c/c o art. 110, § 1º, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.943 - RJ (2011/0256043-4)

VOTO-VENCIDO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de *habeas corpus*, assim sumariado pelo relator, culto Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, no que interessa:

Habeas corpus impetrado em benefício de **Helcio Luiz da Silveira Gomes** - condenado à pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, como incurso no art. 40 da Lei n.9605/1998, assegurado o direito de recorrer em liberdade (Processo n. 2006.51.07.000163-7) -, no qual se aponta como autoridade coatora a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, que deu parcial provimento à Apelação Criminal n. 2006.51.07.000163-7.

Alegam, em suma, os impetrantes que "A sentença condenatória encontra-se absolutamente nula, nos termos do art. 564, inciso IV, do Código de Processo Penal, e, por conseguinte, todos os atos processuais a partir dele, inclusive o Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região" (fl. 3).

Ressaltam, ainda, que "Com o advento do diploma legal nº 9.099/95, passou-se a instituir no ordenamento jurídico a suspensão condicional do processo, como medida despenalizadora, evitando-se a persecução penal, e também os efeitos de uma condenação ao agente, para delitos cuja pena mínima seja igual ou inferior a 1 ano, caso o agente atenda às exigências do art. 89 da referida legislação. Assim, a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo conferiu situação jurídica, propiciando um caminho alternativo pelo qual o acusado deixa de se submeter percalços de um processo penal. Por outro lado, não se exige do Estado o aparato judicial, com a movimentação de sua estrutura para possibilitar a apuração do evento delituoso e de sua autoria, preservando-se a garantia da ampla defesa e das regras concernentes ao princípio do devido processo legal e da presunção de inocência" (fl. 3).

Assinalam que "[...] por acarretar a suspensão condicional do processo um benefício a favor do réu - **recorde-se: evitar as consequências inerentes ao reconhecimento da responsabilidade penal em virtude de eventual sentença condenatória** -, inconcebível, operada a desclassificação ou a correção do delito na denúncia, mesmo após a instrução criminal, no momento da prolação de sentença, para crime que permita a aplicação do referido instituto, ser proferida éditto condenatório contra o Paciente, conforme ocorreu na presente hipótese, ao invés de proceder-se diligência judicial destinada a provocar a manifestação do Ministério Público" (fl. 4).

Acrescentam que "[...] inadmissível a aceitação do entendimento de que possa remanescer uma decisão condenatória, embora se declare "a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insubsistência da condenação" contra o Paciente, como decidiu o Acórdão impugnado, em se tratando de hipótese de aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mesmo que tal proposição somente venha a ser examinada na fase de prolação da sentença" (fl. 8).

Asseveram "[...] evidente coação ilegal, o fato de estar o Paciente condenado à pena privativa de liberdade, quando a infração imputada na sentença condenatória, em virtude da correção do delito operada, autorizaria, em tese, a aplicação do benefício da suspensão do processo. Logo, deve ser anulada a sentença condenatória, *"por omissão de formalidade que constitua elemento essencial ao ato"* (art. 564, IV, do Código de Processo Penal)" (fl. 8).

Aduzem que [...] incorreu em erro a conclusão a que chegou o Acórdão impugnado. Apesar de ter reconhecido que *"assiste razão, em parte à defesa no que se refere a ausência de oportunidade para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo"* (fl. 08, doc. nº 02), contraditoriamente, entendeu por manter-se a sentença condenatória, decidindo *"tão-somente, de se declarar a insubsistência da condenação"* (fl. 09, doc. nº 02) [...] (fl. 8).

Sustentam, por fim, que (fls. 11/14):

- "[...] verifica-se que vários são os prejuízos acarretados ao Paciente diante dos efeitos de uma sentença condenatória nula no presente caso";

- "[...] registre-se que a denúncia na presente hipótese padece de vício, sendo inepta, já que imputou a causa de aumento prevista no art. 53, I, da Lei nº 9.605/1998 aleatoriamente, sem ao menos descrever ou fazer qualquer referência a elemento existente nos autos para a sustentação das hipóteses previstas no referido dispositivo da Lei dos Crimes Ambientais. Tal acusação impediu que fosse concedido ao Paciente, no princípio da ação penal, o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei 9.099/1985. Encontra-se, portanto, condenado à pena privativa de liberdade, cujos fatos descritos logo no oferecimento da denúncia já se referiam a delito o qual caberia a aplicação da suspensão do processo, que é um direito subjetivo do réu";

- "Ademais, é inconcebível, configurando mesmo uma situação jurídica teratológica: admitir-se a aceitação de suspensão condicional do processo, que representa, em última análise, um benefício a favor o (sic) réu, quando o juiz opera a desclassificação ou a correção do delito da denúncia, para imputação que permita a aplicação do referido instituto, ser, ainda, proferido um édito condenatório contra o Paciente, conforme ocorreu na presente hipótese [...]. Por fim, a não decretação da nulidade da sentença condenatória violou dogmas constitucional (sic): a garantia do sistema acusatório, devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa";

- "E, finalmente, impediu que fosse reconhecida a (sic) decretada a extinção da punibilidade do Paciente em virtude da prescrição, nos termos dos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, todos do Código Penal, tendo em vista que entre o recebimento da denúncia e a presente data já transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos";

- "O objeto da presente impetração é requerimento de decretação da nulidade da sentença condenatória proferida em desfavor do Paciente. Na hipótese de provimento, a princípio, a renovação do ato seria possível, com a prolação de nova sentença. No entanto, em tal situação, eventual condenação não poderá ultrapassar a quantidade de pena prevista na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença anulada, pois isto configuraria *reformatio in pejus* indireta, vedada em nosso ordenamento jurídico";

- "[...] com a máxima vênia do entendimento proferido no Acórdão impugnado, a hipótese trazida no presente *writ* é de nulidade da sentença condenatória, decretando-se a extinção da punibilidade, em virtude de ter-se operada a prescrição da pretensão punitiva [...]".

Diante disso, requer "seja decretada a nulidade da sentença condenatória proferida em desfavor do Paciente nos autos do processo de que trata este *writ*, e a consequente extinção da punibilidade, pela prescrição pretensão punitiva, nos termos do art. (sic) artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, todos do Código Penal [...]" (fl. 15).

Segundo o entendimento do proficiente relator, o caso é de concessão, acolhendo-se a argumentação trazida na impetração, de que seria inaceitável a permanência de sentença condenatória, tendo em vista a determinação de propositura de suspensão condicional do processo, mecanismo despenalizador.

Com todo respeito à douta maioria, que se sagrou vencedora, passo a verter os fundamentos que me levaram a adotar posição distinta.

O caso sob lentes não é daqueles em que, diante da imputação trazida na denúncia, *ab initio*, deveria ter o *Parquet* apresentado a proposta de *sursis* processual, deixando de fazê-lo *per faz et per ne faz*.

Em distinta seara, a incoativa imputou ao paciente a prática do delito insculpido no art. 40, com a majorante do art. 53, I, todos da Lei 9.605/98:

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

(...)

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

- a) no período de queda das sementes;
- b) no período de formação de vegetações;
- c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
- d) em época de seca ou inundação;
- e) durante a noite, em domingo ou feriado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se cogitou, no limiar do processo, da medida do art. 89 da Lei 9.099/96, dado que a pena cominada ao comportamento irrogado não se amoldava na providência processual em foco.

Nesse panorama, o juiz, ao prolatar a sentença, condenou o paciente e afastou a majorante imputada. Interposta apelação pela Defesa, foi dado parcial provimento à insurgência para tornar insubsistente a condenação, abrindo-se a possibilidade de oferecimento de suspensão condicional do processo.

A meu sentir, diferentemente do que entenderam meus nobres pares, a situação retratada não indica a ocorrência de qualquer nulidade.

Poderia muito bem, penso, o Tribunal local, nas circunstâncias, converter o julgamento em diligência para que fosse aberta a oportunidade para a medida em questão. Caso frustrada a providência, seguiria o processo em seus ulteriores termos.

Note-se que, foi justamente em razão do advento da sentença, hígida, na minha ótica, que se abriu o cenário propício para se falar no art. 89 da Lei 9.099/95.

Portanto, alinhado com a posição consolidada nesta Corte e no Pretório Excelso, de que somente se franqueia a suspensão condicional quando a imputação, consideradas as majorantes, não ultrapassa, em sua banda superior, um ano, é que não apuro qualquer eiva no aresto guerreado.

Ante o exposto, com a devida vênia da maioria, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0256043-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 222.943 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200651070001637

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KÁTIA TAVARES E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PACIENTE : HELCIO LUIZ DA SILVEIRA GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). KÁTIA TAVARES, pela parte PACIENTE: HELCIO LUIZ DA SILVEIRA GOMES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem, sendo acompanhado pela Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura denegando-a, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.943 - RJ (2011/0256043-4)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: O caso foi bem externado pelo ilustre Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, por ocasião da leitura de seu detalhado relatório, sendo pertinente trazer à memória, de maneira concisa e sem querer ser repetitivo, o desenrolar processual que desencadeou a presente impetração.

O paciente foi denunciado pela prática de crime contra a flora, especificamente pelo delito previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/1998, que trata de dano às Unidades de Conservação Ambiental, acrescido do aumento de pena decorrente do art. 53, inciso I, da referida Lei, porque, em tese, teria exposto o solo favorecendo a erosão e o conseqüente assoreamento dos corpos hídricos.

O juiz de primeiro grau, ao proferir sentença, afastou a causa de aumento de pena imputada pelo *Parquet*, e condenou o paciente apenas pelo **caput** do art. 40 da Lei nº 9.605/1998, à reprimenda de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por pena restritivas de direitos.

Por meio de recurso de apelação proposto pela defesa, determinou o Tribunal que os autos retornassem ao magistrado para que o órgão ministerial se manifestasse sobre a conveniência e oportunidade em propor ou não a suspensão condicional do processo, sem contudo, desconstituir o édito condenatório, condicionando a sua existência à aceitação da suspensão do processo.

Esse fato motivou o presente *writ*, cujo cerne, para que fique estanque de dúvidas, reside no seguinte aspecto: embora tenha o acórdão determinado fosse oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, acabou por não anular a referida sentença, condicionando sua existência e validade à aceitação de eventual proposta de suspensão.

Em outras palavras: de um lado, se for proposta a suspensão pelo Ministério Público e aceita pelo paciente, a sentença inexistirá; e, de outro lado, se não for formulada a proposta de suspensão ou, se formulada, o paciente não a aceitar, já estará condenado porque a sentença não foi desconstituída.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afora o caráter processual da discussão que é deveras interessante, esse debate ganha contornos de maior envergadura porque, no caso concreto, acarretará reflexos no lapso prescricional e, em decorrência disso, na extinção da punibilidade do paciente, caso seja reconhecido por esta Corte que a sentença deve ser anulada.

Após as pertinentes considerações do relator, seguidas pela Desembargadora Convocada Alderita Ramos de Oliveira, divergiu a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que traçou um paralelo do caso com as hipóteses de dosimetria da pena, em que a condenação subsiste, o que me incentivou a pedir vista dos autos.

Ao refletir sobre o tema, vieram-me as seguintes indagações: se esta Corte, quando há desclassificação do delito e posterior sentença, sem que se abra oportunidade para a proposta de suspensão do processo, tem entendido pela anulação do édito condenatório, como deveríamos nos posicionar neste caso, em que não houve propriamente uma desclassificação, mas sim o afastamento de uma causa de aumento de pena? A solução seria também anular-se a sentença?

Muito embora não se trate de desclassificação, a resposta para a segunda indagação deve ser positiva em face de pelo menos três motivos essenciais.

1º) Se é certo que para as hipóteses de desclassificação opera-se a desconstituição da sentença condenatória, com maior razão deve-se desconstituir o édito condenatório, quando o único fator que inviabilizou a proposta de suspensão do processo, no início da persecução criminal, foi a existência de mera circunstância majorante do delito.

É visível a incidência, nesse particular, da teoria dos poderes implícitos, que se constitui em um verdadeiro instrumento interpretativo ou, porque não dizer, verdadeira técnica de interpretação judicial, consubstanciada no seguinte raciocínio: se pode o mais, pode o menos (**a maiori, ad minus**).

Ora, o único óbice, no caso em apreço, à aplicação da suspensão condicional do processo desde o oferecimento da denúncia, era uma circunstância acessória - possível incidência de causa de aumento de pena -, sendo certo que o tipo penal simples a que o indivíduo foi denunciado e posteriormente condenado (art. 40 da Lei nº 9.605/1998) sempre admitiu a aplicação do benefício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º) O nosso ordenamento jurídico não admite sentença penal condicional ou condicionada, vale dizer, que dependa, para a sua existência e validade, de evento/fato futuro e incerto.

Assim, não há como visualizar a hipótese de que seja possibilitada a proposta de suspensão do processo e, caso esta não seja formulada ou aceita pelo paciente (eventos futuros e incertos), a sentença condenatória subsistirá e o paciente já estará condenado.

3º) Por fim, a sentença, que é ato processual complexo, exauriente e de cognição ampla, em casos tais, depende de outro ato anterior preliminar, que é a proposta de suspensão do processo.

A inexistência desse ato anterior, por conseguinte, não pode ser convalidada pela sentença porque esta, quanto a sua própria existência, depende inexoravelmente do resultado daquela, porque preliminar. A proposta de suspensão do processo precede a sentença.

À propósito, colaciono os dizeres sempre esclarecedores de Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 9ª ed., Revista dos Tribunais, p. 691/692):

Se o crime inicialmente imputado previa pena mínima superior a um ano, não se podia utilizar o instituto da suspensão condicional do processo (art. 89, Lei 9.099/95). Porém, vislumbrando a possibilidade de que isto se concretize, cabe ao magistrado, em decisão fundamentada, determinar a abertura de vista ao Ministério Público, a fim de que possa oferecer proposta, se for o caso. É evidente que, para tanto, estará o magistrado, nessa situação, vinculado à nova definição jurídica do fato. Se o representante do Ministério Público recusar a proposta - tornando-se essa, realmente, inviável - a sentença deve ser proferida, se condenatória, com base tão-somente na definição jurídica exposta anteriormente pelo juiz. Não teria sentido o retrocesso, pois houve uma medida processual extremamente relevante, que foi a possibilidade efetiva de se paralisar o feito, em função de eventual concessão da suspensão condicional do processo.

Do excerto citado, percebe-se claramente que, verificada pelo juiz a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de suspensão condicional do processo, deve ele abrir vista ao Ministério Público a fim de que possa oferecer a proposta. Somente depois de recusada a proposta, ou em caso de não oferecimento, ou seja, somente após constatar ser realmente inviável a suspensão condicional do processo, é que a sentença poderá ser proferida.

Não resta dúvida, pois, de que a sentença proferida sem a observância dessa prerrogativa é nula.

Dessa forma, em razão de pelo menos esses três aspectos, não me parece razoável o entendimento do Tribunal Federal, no sentido de que "se, por hipótese, o Ministério Público Federal entender não ser caso de formular proposta de suspensão condicional do processo, ou se o réu não aceitar a proposta eventualmente formulada pelo *Parquet*, somente então poderá surtir efeito a condenação imposta na sentença, reabrindo-se, por óbvio, a possibilidade de nova apelação por parte da defesa" (e-fl. 42).

Destaco, de outro giro, que o que houve, na hipótese, com o afastamento da causa de aumento de pena pelo juiz de primeiro grau, foi o acolhimento parcial da pretensão punitiva, o que atrai, inarredavelmente, a incidência da Súmula nº 337 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva*".

Não se olvida, destarte, que nas hipóteses em que não observado o enunciado da referida súmula, essa Corte de Justiça entende pela anulação do édito condenatório, compreensão que deve ser estendida também ao caso em apreço.

Confira-se, nesse particular, as judiciosas palavras do Ministro Felix Fischer, que, julgando caso semelhante ao ora apresentado (REsp nº 1.015.811/MG), em que também se debatia hipótese de exclusão de causa de aumento de pena operada quando da prolação do acórdão condenatório, entendeu ser devida a anulação da condenação, **in verbis**:

A suspensão condicional do processo, desde que preenchidos os requisitos legais, é um direito subjetivo do acusado, cabendo, portanto, ao representante do Ministério Público,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando do oferecimento da denúncia, a análise da possibilidade da sua oferta.

Ademais, segundo entendimento firmado nesta Corte e no Pretório Excelso, ocorrendo a desclassificação da conduta anteriormente atribuída ao acusado ou julgada parcialmente procedente a acusação, se a nova hipótese se enquadrar no art. 89 da Lei nº 9.099/95, é cabível a formulação da proposta de suspensão condicional do processo.

Tal providência, no entanto, não torna nulo o processo desde o oferecimento da denúncia (momento adequado para a formulação da proposta), mas determina, tão-somente, a desconstituição da r. sentença condenatória com a conseqüente manifestação do Parquet a respeito do sursis processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO DE UM DOS CRIMES. CABIMENTO DO SURSIS PROCESSUAL. SÚMULA Nº 337/STJ. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em se fazendo cabível a suspensão condicional do processo, por força de desclassificação ou procedência só parcial da denúncia, é dever do Juiz suscitar a manifestação do Ministério Público, a propósito da sua suficiência como resposta penal, excluindo, como exclui, a imposição da pena correspondente ao fato-crime.

2. Em casos tais, não se há de anular a denúncia e, tampouco, tudo mais do processo no primeiro grau de jurisdição, mas tão-só desconstituir a condenação decretada na sentença, para determinar que seja ouvido o Ministério Público sobre a proposta de suspensão do processo referida no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Precedentes.

3. "É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva." (Súmula do STJ, Enunciado nº 337).

4. (...)

5. (...)

6. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 828.063/GO, 6ª Turma, Rel. Min. *Hamilton Carvalhido*, DJU de 10/09/2007).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROCEDÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARCIAL DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

É viável a suspensão condicional do processo no caso de procedência parcial da denúncia, se a nova hipótese se enquadrar no art. 89 da Lei nº 9.099/95 (Súmula nº 337 dessa Corte: "É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva").

Recurso desprovido."

(REsp 982.901/PR, 5ª Turma, de *minha relatoria*, DJU de 18/08/2008).

A matéria, inclusive, está sumulada nesta Corte, nos seguintes termos: "É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva" (**Enunciado da Súmula nº 337**).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso a fim de cassar o v. acórdão quanto a condenação do recorrente e determinar que sejam restituídos os autos ao órgão ministerial para a análise do possível oferecimento do benefício do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

Logo, por todo exposto, a condenação de que se cuida não deveria existir, havendo inegável nulidade, consistente na inobservância de prerrogativa essencial da defesa, o que leva à desconstituição da sentença condenatória, e não à sua suspensão.

Assim, acolho integralmente as bem lançadas razões expostas no voto do Sr. Ministro Relator, que se lastreou na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, para também **conceder a ordem**, anulando a condenação imposta na sentença e declarar, em consequência, extinta a punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0256043-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 222.943 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200651070001637

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KÁTIA TAVARES E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PACIENTE : HELCIO LUIZ DA SILVEIRA GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes concedendo a ordem, a Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."

A Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.